00292-2004-112-03-00-4-RO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorridos: CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO.TRABALHO - 34 REGIÃO

COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição brasileira e nas leis que regulamentam a tutela coletiva, a condenação pertinente à reparação dos danos morais coletivos. Busca-se com essa indenização oferecer à coletividade dos trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. A indenização deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13, da Lei nº 7.347185), em razão de este ser destinado ao custeio de programas assistenciais dos trabalhadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do Juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como Recorridos, a CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS.

RELATÓRIO

O Juízo da 33a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através de decisão da lavra do Exma. Juíza ADRIANA FARNESI E SILVA, às fls. 2.322/2.329, julgou IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração às fls. 2.330/2.339, que foram julgados improcedentes às fls. 5.981/5.983.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho recurso ordinário às fls. 5.988/6.020, sustentando que a 1a. Recorrida - Cãmara Intersindical - vem sendo utilizada como órgão homologador de rescisões contratuais, com a dupla vantagem de conferir às empresas a quitação ampla, geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho

e de possibilitar o pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores ao devido e fora dos prazos previstos no art. 477 da CLT, inclusive parceladamente. Denuncia prejuízo aos empregados da categoria do comércio, além de instrumentalizar o cometimento de fraude tributária, mormente no que concerne aos recolhimentos previdenciários. Alega que a fraude perpetrada pelos Recorridos fere diversos princípios do Direito do Trabalho, entre os quais o da boa-fé e o da irrenunciabilidade dos direitos laborais.
Contra-razões dos Recorridos às fls. 6.022/6.037.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

O Recorrente sustenta que as conciliações firmadas perante a 1a Recorrida - Câmara Intersindical - são efetuadas de forma ilegal e em detrimento dos interesses e direitos dos trabalhadores. Alega que ela vem sendo utilizada como órgão homologador de rescisões contratuais, com a dupla vantagem de conferir à empresa a quitação ampla, geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho e de possibilitar o pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores ao devido e fora dos prazos previstos no art. 477 da CLT, inclusive parceladamente. Denuncia prejuízo aos empregados da categoria do comércio, assim como à Previdência Social.

Data venia do entendimento adotado na origem, atribuo razão ao Ministério Público do Trabalho.

As comissões de conciliação prévia encontram previsão normativa nos arts. 625-A a 625-H da CLT, os quais foram inseridos pela Lei n° 9.958 de 2000. Elas foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico com a relevante finalidade de prevenir litígios trabalhistas, pela mediação extrajudicial dos conflitos dessa natureza, desafogando o Judiciário Trabalhista que, como se sabe, encontra-se assoberbado de processos.

Em 2002, foi editada a Portaria 329, do MTb, tendo como um dos destacados propósitos o "de se traçar instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência de seu atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa".

A referida Portaria pôs uma "pá de cal" nas controvérsias que pairavam à época, no tocante à possibilidade de utilização das referidas comissões de conciliação prévia como órgão homologador de rescisões contratuais.

Atualmente, é induvidoso que a instituição das referidas comissões não retirou dos sindicatos e da DRT, a competência para homologar as rescisões

contratuais. Nesse sentido, o art. 3o. da Portaria 329, do MTb, é expresso ao dispor que:
“A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da comissão de conciliação prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual".

Da mesma forma, o art. 11, *caput,* da multicitada Portaria, estatui explicitamente que:

"A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas".

E o parágrafo único, do citado art. 11, da Portaria 329, veda que seja objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho (o que vem a demonstrar que somente são passíveis de conciliação parcelas de disponibilidade relativa).

No presente caso, verifica-se, inclusive, que o próprio Estatuto da 1a. Recorrida (art. 3o., inciso V), expressamente, estabelece como um dos objetivos institucionais o de:

> *"Manter as prerrogativas dos sindicatos, em especial a assistência nas rescisões contratuais, prevista nos parágrafos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CL T, somente intervindo quando constar do instrumento de rescisão ressalva do sindicato da categoria profissional narrando os motivos da não homologação parcial ou total da rescisão do contrato de trabalho".*

Não obstante todo este aparato normativo, o exame dos documentos colacionados aos autos demonstra que a 1a. Recorrida - Câmara Intersindical - vem, de fato, sendo utilizada por várias empresas como mero órgão homologador de rescisões contratuais, causando graves prejuízos aos trabalhadores, à Previdência Social e à coletividade em geral.

Vislumbra-se com facilidade que tais acordos são extremamente vantajosos às empresas, haja vista que são homologados com cláusula de eficácia liberatória geral, ou seja, com a quitação envolvendo não só o objeto da transação, mas todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho e da relação jurídica havida entre as partes, o que impede - ou pelo menos dificulta - o acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista (art. 625-E, parágrafo único, da CLT).

A documentação carreada também comprova as alegações do Recorrente, no sentido de que as empresas deixam de quitar os haveres rescisórios, esperam ou estimulam a reclamação na Câmara Intersindical, para "negociar" as verbas trabalhistas e obterem a quitação plena e geral do contrato de trabalho.

São duas as formas de constrangimento empresarial para que as rescisões sejam homologadas na Câmara Intersindical: a primeira é quando a própria empresa propõe a ação de consignação em pagamento na Câmara Intersindical, alegando frustração na homologação da rescisão contratual, por falta de

comparecimento do empregado; a segunda é quando o empregado é instigado a demandar na Câmara Intersindical, visando à percepção das verbas rescisórias.

As lesões perpetradas pelos Recorridos aos direitos laborais implicam violação aos princípios da irrenunciabilidade dos direitos laborais, da boa-fé, além de outros constitucionalmente assegurados, como os da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da proteção ao emprego, que se encontram assegurados nos arts. 1°, incisos II, III e IV; 5°, incisos XXXV, XLI; 7°, incisos I, XXX, XXXI e art. 170, inciso VIII da CF/88.

Passa-se à demonstração das irregularidades cometidas na Câmara Intersindical, no pertinente às ações de consignação em pagamento.

Inicialmente, vê-se, à fl. 23 dos autos, a confissão do preposto da Empresa Araújo Comercial Ltda., Sr. António Basílio Pereira Neto, sobre a utilização da Comissão Intersindical corno órgão homologador. Vejamos,

"costuma *funcionar como proposto da investigada em audiências judiciai; que é responsável pelo departamento do pessoal da empresa; que atualmente a empresa tem cerca de 60(sessenta) funcionários; que atualmente a empresa realiza os acertos rescisórios perante a Câmara de conciliação Trabalhista do Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana; que, antes, a empresa realizava os acertos rescisórios perante o sindicato, o Ministério do Trabalho e perante a Justiça do trabalho"* (grifos acrescidos).

Os documentos de fls. 134/216 são referentes a quatro ações de consignação em pagamento propostas pela Empresa Araújo Comercial Ltda. e evidenciam inúmeras irregularidades na utilização da Câmara Intersindical, quais sejam: **primeira**, os acertos rescisórios são relativos a empregados que trabalharam vários anos para a empresa citada, no entanto, em todas as ações de consignação propostas, a empregadora noticia que convocou o empregado para comparecer na própria empresa (fls. 169, 181). Ora, há franco desrespeito ao disposto no parágrafo 1o., do art. 477, da CLT, o qual estabelece que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". **Segunda**, não há comprovação alguma de que os empregados/consignatários não tenham comparecido na empresa para a realização do acerto rescisório. **Terceira**, todas as datas constantes das petições das ações de consignação em pagamento são incompatíveis com a data designada para o acerto rescisório. Exemplifica-se: no item 2 da petição inicial de fl. 138, a empresa alega ter informado ao consignado que o acerto rescisório seria realizado no dia 12 de maio de 2003, mas, estranhamente, a data constante da petição e do protocolo da Câmara Intersindical também é 12 de maio de 2003. **Quarta**, a petição da ação de consignação em pagamento de fls. 211/212 sequer encontra-se assinada pelo representante da empresa. **Quinta**, não se poderia falar em ação perante um órgão de mediação extrajudicial, que, a toda evidência, não detém poder jurisdicional, o que leva a crer que a adoção dessa designação para a medida de iniciativa das empresas representa o uso indevido de aparato próprio do Judiciário no

intuito de intimidar, ou mesmo de ludibriar o trabalhador, sob a falsa idéia de que estivesse diante de um regular procedimento jurisdicional.

As irregularidades acima citadas (convocação de empregados com mais de um ano de serviço para homologar o acerto rescisório na própria empresa, em inobservância do disposto no art. 477, parágrafo 1°., da CLT; falta de comprovação do não comparecimento do empregado; data do acerto rescisório incompatível com a data constantes da petição da ação de consignação em pagamento; falta de assinatura da petição inicial) não se circunscrevem à Empresa Araújo Comerciai Ltda. Pelo contrário, várias outras empresas ingressaram com ação de consignação em pagamento na Câmara Intersindical, com as mesmíssimas irregularidades materiais e formais, merecendo destaque, nesse sentido, o fato de as petições apresentarem o mesmo padrão de digitação e de fundamentação, não obstante as empresas serem distintas, sem qualquer vinculação entre si.

Dentre outras, podem ser citadas as seguintes empresas com o respectivo número da petição da ação de consignação em pagamento:

Armazém Rocha Ltda. (fls. 3.342/3.343).

Comercial DEM Ltda. (fls. 2.364/2.365, 2.378/2.379, 2.364/2.365, 2.693/2.694, 2.743/2.744, 2.85212.853, 2.931 /2.932, 2.96012.961, 4.571/4.572).

Comercial Narsan Ltda. (fls. 4.635/4.636).

Desfile Comercial Ltda. (fls. 3.845/3.846).

Distribuidora Ricardão Ltda. (fis. 4.650/4.651).

Supermercado Dei Rey Moura Ltda. (fls. 3.38613.387).

Supermercado Ibirité Ltda. (fls. 2.447/2.448, 5.14715.148, 5.667/5.668).

Supermercado Maria Joaquina Ltda. (fls. 4.702/4.703, 5.78515.786).

Supral Ltda. (fis. 5.801/5.802).

A, propósito, vê-se a ação de consignação em pagamento proposta pela Supral Ltda. (fis. 5.801/5.802) em face de Renilson Ferreira Gonçalves. A empresa noticia que o consignatário "foi avisado de que seu acerto rescisório seria no dia 17/09/03 e não compareceu". Entretanto, a data da petição é anterior, isto é, 16/09/03 - mesma data em que foi protocolizada na Câmara Intersindical.

Fato semelhante e ainda mais grave é verificado na ação de consignação em pagamento proposta pela Comercial DEM Ltda. em face de Lidiane Aparecida Oliveira. Na petição (fls. 2.852/2.853), a empresa informa que a consignatária foi avisada de que seu acerto rescisório seria feito no dia 12/11/2003, mas constam na petição e protocolo da Câmara Intersindical esta mesma data. Se bastante não fosse, a empregada/consignatária declarou, no Termo de Conciliação (fl. 2.858), "que não foi informada da sua rescisão junto ao Sindicato da categoria; que assinou seu aviso prévio no último dia trabalhado, ou seja, 12111/2003" (grifos acrescidos).

Outro exemplo: a petição da ação de consignação em pagamento proposta pelo Supermercado Ibirité Ltda. em face de Adriana Batista Freire não foi assinada (fls. 5.147/5.148).

Relativamente ás demandas propostas pelos próprios trabalhadores na Câmara Intersindical, cumpre destacar que há vários e graves indícios de fraude nas que foram propostas, principalmente, contra a empresa DMA Distribuidora SIA (fls. 494/495, 2.497/2.498, 2.574/2.575, 2.769/2.770, 2.77812.779, 3.17313.174, 3.267/3.268, 3.43913.440, 3.448/3.449, 3.538/3.539, 3.76413.765, 3.773/3.774, 4.460/4.461, 4.540/4.541, 4.83214.833, 4.864/4.865, 5.68215.683, 5.76715.768, etc.). Inicialmente, destaca-se o fato de os empregados dessa empresa terem utilizado maciçamente dos serviços da advogada Márcia de Fátima Amaral, embora se saiba que existam, em Belo Horizonte, milhares de advogados. Também chama a atenção a circunstância de as petições serem muito parecidas, com fundamentação precária e singela, nunca ultrapassando duas páginas. Aliás, foram utilizadas apenas duas fundamentações-padrão: numa, o empregado pede a rescisão indireta do contrato de trabalho (por exigência de trabalhos que não pertenciam à sua função), e pleiteando as verbas rescisórias; noutra, sustenta que a empresa o dispensou sem proceder ao acerto rescisório. Outro dado relevante é o altíssimo índice de conciliação obtido nas demandas propostas pela advogada citada, bem como o fato de os valores acordados serem muito baixos (contrapondo-se a isso, observe-se as conciliações frustradas de fls. 601/622 e 6561761).

É demonstrativo da ilegalidade das conciliações firmadas pela DMA Distribuidora S/A, o acordo firmado com Lucas de Oliveira (fls. 2331248), o qual, vale salientar, contou com a assistência jurídica da advogada Márcia de Fátima Amaral. O demandante citado pediu a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo pleiteado o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio - R$393,00; pagamento de 12/12 de férias mais 1/3 de abono de 2002/2003 - R$524,00; pagamento de 8/12 de férias mais 1/3 do abono - R$350,00; pagamento de 12/12 de 13o. salário - R$393,00.* Tais verbas totalizam a importância de R$1.660,00. O valor da conciliação foi de apenas R$500,00, tendo-se discriminado que R$343,00 era correspondente ao aviso prévio indenizado e R$157,00 às férias + 1/3. Além de ter havido renúncia a verbas trabalhistas indisponíveis, a totalidade (100%) do valor da conciliação foi considerado indenizatório, em prejuízo da Previdência Social.

Além da DMA Distribuidora SIA, inúmeras outras empresas também firmaram acordos altamente lesivos aos direitos dos trabalhadores. Observe-se a exemplificação abaixo:

- Demanda proposta por Sebastião Santiago de Menezes contra Loja dos Parafusos Ltda. (fls. 5.617/5.631). O demandante referido alegou que "foi admitido em 18/04/2002 para exercer a função de balconista. Em 07107/2003 foi injustamente dispensado, de forma imediata, ocasião que recebia salário fixo no valor de R$300,00 (trezentos reais)." Requereu o pagamento, dentre outras, das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio - R$399,22; saldo de salário de 07 dias - R$73,70; 13o. salário: 07112 de 2003 - R$232,88; 13o. salário: 8/12 de 2002 - R$266,15; férias + 113: 12112 do período 200212003 - R$539,29; férias + 1/3: 04/12 do período 2003/2004 - R$177,43; multa do art. 477, parágrafo 8o., da CLT - R$315,84; FGTS não recolhido - R$618,27; multa de 40% do FGTS - R$247,30. Estas verbas rescisórias totalizam a importância de R$2.870,08. O valor da conciliação foi de apenas R$650,00 e o pagamento foi dividido em duas parcelas de R$350,00 e R$300,00, não tendo havido

discriminação alguma das parcelas indenizatórias/salariais, tampouco alusão ao pagamento do FGTS + 40%.

- Demanda proposta por Elaine Celeste Rocha contra Valenza Jóias Ltda. (fls. 4.51714.518): o valor do acordo firmado foi dividido em 10 (dez) parcelas mensais.

- Demanda proposta por Warley dos Reis Barbosa contra União Mineira de Balanços Ltda. (fls. 4.53414.535): o valor do acordo firmado também foi parcelado em 10 (dez) vezes.

- Nas conciliações firmadas às fls. 306, 323, 557, 2.505, 3.271, 5.020, 5.208, 5.615, 5.698, 5.748, 5.779, 5.835, 5.925, 5.961, o valor da conciliação foi considerado como sendo 100% indenizatório, embora envolvesse pedidos cuja natureza era salarial.

- Nas conciliações firmadas às fls. 5.630/5.631, 5.647, 5.711, 5.979, não se especifica quais são as verbas de natureza indenizatória/salarial.

Vê-se, pois, que os acordos firmados perante a Câmara Intersindical foram extremamente prejudiciais aos trabalhadores, à Previdência Social e à sociedade em geral, tendo-se em conta que o prejuízo dos dois primeiros afeta indiretamente o interesse de toda a coletividade.

Restaram provadas as alegações do Ministério Público do Trabalho, como é induvidoso, no sentido de que os trabalhadores têm sido "direcionados coercitivamente" à Câmara Intersindical, para homologação da rescisão contratual, sendo privados da assistência e proteção de seu sindicato profissional ou de agente estatal responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, em procedimento totalmente incompatível com a legislação laboral.

E ainda, que são na maioria simuladas as lides que ali são levadas para mediação e suposto acordo, haja vista que consistem em mero pagamento - quase sempre a menor e de forma lesiva - de direitos e acertos trabalhistas devidos aos empregados, que são compelidos ao recebimento por via transversa, de modo a esquivarem-se os empregadores das formalidades legais para a correta quitação, mormente quando se trata de acerto rescisório.

A fraude e o desrespeito a numerosos e importantes direitos laborais não podem ser tolerados pelo Judiciário. Sendo assim, com fulcro no art. 461, caput e parágrafo quarto, do CPC, determino aos Recorridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - a contar da publicação desta decisão, a par da configuração da desobediência, que cumpram todas as disposições contidas na Portaria n. 329102 do MTb; que se abstenham de permitir a utilização da Câmara Intersindical como órgão homologador de rescisões contratuais; que as conciliações entre trabalhadores e empregadores realizadas na Câmara Intersindical sejam feitas em consonância com os preceitos legais e constitucionais, não permitindo transações sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis dos trabalhadores.

Fica esclarecido, que não há falar em julgamento do pedido de liminar nesta fase processual, de vez que não foi devidamente enfrentado em primeiro grau, esbarrando, portanto, na preclusão, além de não se inserir na devolutibilidade conferida pelo presente recurso.

De toda forma, o deferimento da tutela inibitória antecipada, como aqui concedida, alcança a maioria dos pedidos de fls. 6.01616.017 (letras "a", "b", "c", "h", "i", "l", "n"), sendo que, quanto aos demais (letras "d", "e", "f", "k" e "m") não se produziu prova a respeito.

REPARAÇÃO DA LESÃO - DANOS MORAIS COLETIVOS

As lesões perpetradas pelos Recorridos aos direitos laborais implicaram violação aos princípios da irrenunciabilidade dos direitos laborais, da boa-fé, além de outros constitucionalmente assegurados, como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da proteção ao emprego, que se encontram assegurados nos arts. 1°, incisos II, III e IV; 5°, incisos XXXV, XLI; 7°, incisos I, XXX, XXXI e art. 170, inciso VIII da CF/88.

Em face da relevância desses bens e, da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, isto é, aqueles que pertencem a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada.

Configurada a lesão aos interesses transindividuais, portanto, que é o que se demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado.

Nesse sentido, assinala João Carlos Teixeira ("Dano moral coletivo na relação de emprego", *In* Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129) que *"repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito de valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual".*

Nosso ordenamento jurídico, após longo período de maturação, admite hoje a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada às pessoas físicas e jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada.

Tanto que a Constituição brasileira, em seu art. 5°, V, "assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem" e, no inciso X, do mesmo artigo, garantiu que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação". O art. 186, do Novo Código Civil, estabeleceu que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Os danos morais coletivos encontram amparo em diversas leis que tratam da tutela de interesses metaindividuais. Podem ser citadas a Lei de Ação Popular (arts. 1° e 11 - Lei 4.717/65), que é considerada a primeira lei brasileira a tratar, de forma mais ampla, dos interesses difusos, concebendo legitimidade ao cidadão para a proteção do patrimônio público; a Lei da Política Nacional do Meio-

Ambiente (Lei 6.938/81); a Lei de Abuso do poder Econômico (Lei 8.881/94), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), dentre outras.

A reparação genérica à coletividade pelos danos causados origina-se de uma visão mais socializante do Direito, sustentada pelos juristas modernos, onde se busca ressaltar o caráter transindividual de determinados valores fundamentais para a organização social e o bem-comum. A reparação é devida, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já causado à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao ordenamento jurídico vigente. Tal proteção a ser dispensada à coletividade está diretamente ligada ao sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que a afetam negativamente.

João Carlos Teixeira ("Dano moral coletivo na relação de emprego", *In* Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129), define o dano moral coletivo em face das relações de emprego como sendo *"a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico".*

A indenização por danos morais coletivos tem por objetivo oferecer à coletividade dos trabalhadores uma compensação pelo dano já sofrido, atenuando em parte as conseqüências da lesão, e visa a aplicar aos lesantes uma sanção pelo ilícito praticado, pois, de modo contrário seria um prêmio.

Sobre os critérios que devem embasar a fixação do valor dos danos morais, João de Lima Teixeira Filho ("O dano moral no direito do trabalho". *Revista LTr 60-91 1.171,* set. 1996) observa que se "deve fazê-lo embanhado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor".

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho pleiteou o pagamento de R$1.000.000,00, a título de reparação pelos danos morais coletivos, entretanto, sopesando a gravidade dos ilícitos praticados, o porte econômico dos Recorridos, a repercussão social, dentre outros fatores, fixo o valor da indenização em R$150.000,00, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, determinando que a responsabilidade dos Recorridos é solidária.

Provimento parcial, nesses termos.

Isto posto, conheço do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, confiro-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da indenização por danos morais coletivos, no importe de R$150.000,00, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; bem como, para determinar aos Recorridos, com fulcro no art. 461, *caput* e parágrafo quarto, do CPC, que cumpram de imediato todas

as disposições contidas na Portaria n. 329102 do MTb; que abstenham de permitir a utilização da Câmara Intersindical como órgão homologador de rescisões contratuais; que as conciliações entre trabalhadores e empregadores realizadas na Câmara Intersindical sejam feitas em consonância com os preceitos legais e constitucionais, não permitindo transações sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - a contar da publicação desta decisão.

As parcelas são indenizatórias, não incidindo contribuição previdenciária.

Inverto os ônus de sucumbência, fixando à condenação o valor de R$ 150.000,00, com custas pelos Reclamados, de R$ 3.000,00.

Determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40, do CPP, para as providências cabíveis.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da indenização por danos morais coletivos, no importe de R$150.000,00, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; bem como, para determinar aos Recorridos, com fulcro no art. 461, caput e parágrafo quarto, do CPC, que cumpram de imediato todas as disposições contidas na Portaria n. 329/02 do MTb; que abstenham de permitir a utilização da Câmara Intersindical como órgão homologador de rescisões contratuais; que as conciliações entre trabalhadores e empregadores realizadas na Câmara Intersindical sejam feitas em consonância com os preceitos legais e constitucionais, não permitindo transações sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - a contar da publicação desta decisão. As parcelas são indenizatórias, não incidindo contribuição previdenciária. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando à condenação o valor de R$150.000,00, com custas, pelos Reclamados, de R$3.000,00. A egrégia Turma determinou a remessa de ofício para o Ministério Público Federal, nos termos do art. 40/CPP, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2004.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO Juiz Relator